

EPIDEMIOLOGIA

AS QUARENTENAS

RELATORIO APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL DO CONGRESSO INTERNACIONAL DOS MEDICOS DAS COLONIAS EM AMSTERDAM

Pelo Dr. F. J. Van Leent, medico em chefe de 1ª classe da marinha real dos Paizes-Baixos (*)

O regularmento sanitario internacional, emanado da conferencia de Paris, em 1851, e acceito pelos governos representados n'essa conferencia, como uma convenção internacional, serve de base á maior parte dos regulamentos e leis sanitarias dos paizes que acabamos de passar em revista e especialmente ao regimen sanitario em França e nas colonias francezas. Este regimen foi modificado ulteriormente por diversas leis e portarias.

Prescreve as medidas que se devem tomar *antes da sahida* dos navios, as medidas sanitarias applicaveis *durante a viagem*, as prescrições sobre a *carta de saude*, que será *limpa* ou *suja* por causa de *peste*, de *febre amarella* e de *cholera* (ou por causa de outras molestias transmissiveis, segundo as circumstancias); finalmente as medidas sanitarias *á chegada*, especialmente o *reconhecimento* e o *interrogatorio*. O regularmento francez consagrou as resoluções da *conferencia de Vienna*. Segundo as circumstancias prescreve uma *quarentena de observação* de tres dias quando muito, e uma *quarentena propriamente dita de duração variavel*.

O *regulamento francez* é muito completo e muito recommendavel como modelo para seguir.

O *regulamento belga* é baseado nos mesmos principios. O governo belga applica, com bom exito, as medidas quarentenarias nos seus portos de mar.

A Hespanha possui regulamentos muito completos contra

[*] Transcripto do *Correio Medico* de Lisboa.

a importação das molestias contagiosas no seu territorio e nas suas colonias. Estes regulamentos acham-se nas *Disposiciones reglementarias sobre sanidad maritima, de la direccion general de beneficencia y sanidad*, de 14 de Junho de 1879 e 21 de Maio de 1880, no segundo tomo da bibliotheca legal, maritima e mercantil sob o titulo *Legislacion vigente de sanidad maritima*, de 1876, e no *Manual administrativo de sanidad terrestre y maritima* de D. Fermin Abella, segunda edição (Madrid 1879).

O reino de Portugal, continuamente ameaçado pelas proveniencias do hemispherio occidental, especialmente o Brazil, o golfo do Mexico e o mar dos Caraibas, applica, com grande exito, as suas admiraveis leis e regulamentos contra a importação das doenças transmissiveis, não só no seu territorio da Peninsula iberica, mas tambem nas suas colonias e possessões do ultramar.

O *regulamento das quarentenas*, dirigido contra a cholera, a febre amarella e a peste, data de 8 de Março de 1860 e foi modificado pelo *regulamento geral de sanidade maritima*, posto em vigor pelo decreto de 13 de Novembro de 1874. É um regularmento muito completo e muito facil de consultar.

O imperio da Austria-Hungria possui um dos regularmentos mais completos para proteger o seu territorio contra a importação das molestias contagiosas. As leis e regularmentos relativos ás quarentenas estão publicados em allemão e em italiano e acham-se reunidos no *Raccolta delle Leggi ed ordinanze concernenti il servizio della sanita maritima nei litorali austro illirico e dalmate* de 1879 (Sammlung der Gesetze und Verordnungen betreffend den Seesanitatsdienst im osterreichisch-illirischen und dalmatinischen Küstengebiete). Um appendice a esta colleção contem as leis e regularmentos mais recentes contra as epizootias decretados em 1879.

A Italia tinha regulado o seu serviço de saude maritima pelo decreto real de 30 de Junho de 1861. O regulamento respectivo a este serviço tinha sido concebido nos termos da convenção sa-

nitaria de Paris, na data de 5 de Fevereiro de 1852. Era o regularmento sanitario internacional, emanado d'essa convenção, amplificado pelo decreto de 31 de Julho de 1859 relativo ás penalidades em caso de infracção ás leis e regularmentos supraditos.

Fizeram-se modificações a estas leis e regulamentos em vigor desde 1861, pelo decreto organico da 24 de Dezembro de 1870, seguido de : *Istruzioni ministeriali, del servizio di sanita marittima*, de 1872.

Posso dizer do regularmento italiano o que se applica, em geral, a todas as leis e regulamentos que acabamos de passar em revista : são muito completos, respondem a todos os casos imaginaveis, o são muito faceis de consultar.

Os regulamentos contra a importação das molestias contagiosas, em vigor na Grecia, são fundamentalmente baseados na convenção internacional de Paris. Experimentaram modificações apoz as conferencias sanitarias de Constantinopla e Vienna

Na Hollanda o regulamento sobre as quarentenas foi ordenado pela lei sobre as molestias contagiosas de 28 de Março de 1877. Esta lei parece bastante completa; sómente contém um artigo que, na minha opinião, a torna completamente illusoria. E' o artigo 11, que diz que a auctoridade local, depois de ter ouvido o parecer do medico da quarentena, póde permittir o transporte de um doente, do navio infectado, em quarentena, para o seu domicilio, se este estiver nas proximidades, ou não fór demasiadamante affastado. Ora os medicos encarregados da quarentena *pouco* ou *nada* remunerados, quasi sempre dependentes, não são completamente livres. Além d'isso a auctoridade municipal, ouve apenas o seu parecer, e póde conformar-se com elle ou despresal-o. Não é d'este modo que se deve applicar uma lei, que, em caso de má vontade, mereceria a denominação de lei *para* a introduccção das molestias contagiosas ! E' ainda aqui que o duplo systema da conferencia de Vienna foi interpretado de modo a estarmos desarmados no dia

em que formos seriamente ameaçados. Não possuímos estabelecimentos para a applicação e execução de uma quarentena seria.

Infelizmente, nas Indias Orientaes hollandezas, muito mais ameaçadas e tão rudemente experimentadas, principalmente nos ultimos annos, e recentemente ainda, existe o mesmo defeito no *Regulamento contra a importação das molestias pestilenciaes* (decreto de 21 de Fevereiro de 1879). O mesmo artigo tão perigoso e condemnavel, que acabamos de assignalar é introduzido n'este regulamento, e reduz a nada a força protectora, que é o seu unico merito.

Confessemos tambem, com grande pesar nosso, que nas Indias orientaes não ha estabelecimentos quarentenarios.

Um dia, era em Outubro de 1874, uma commissão foi nomeada para fazer propostas ao governo relativas aos regulamentos quarentenarios e á creação de lazaretos no archipelago das Indias orientaes. Em parte alguma do mundo o estabelecimento de lazaretos e a applicação e execução rigorosa de medidas quarentenarias offerecem tantas facilidades como lá. — É só uma questão de quantidade! *Os focos que se devem vigiar são perfeitamente conhecidos*. A commissão foi composta de quatro membros: S. exa. o ministro actual da marinha, o sr. Geerling; o sr. Bosscher, director da repartição do interior nas Indias; o sr. coronel Becking, chefe do serviço medico e eu.

Esta commissão cumpriu a sua tarefa importante, e bem depressa o seu relatorio foi apresentado ao governo, que aceitou as suas proposições, consagrou o principio dos estabelecimentos quarentenarios em numero de oito, sobre diversos pontos do archipelago, e decretou a fundação do primeiro lazareto n'uma das ilhas, muito apropriadas para este fim, que ao norte orlam a immensa bahia de Batavia.

De repente tudo mudou. Um novo decreto, annullando o primeiro, variando sobre os velhos themes conhecidos, a resistencia que estamos acostumados a encontrar da parte d'aquelles para quem a salvação publica vem em segundo lugar, deixou as coisas como estão ainda, isto é: *as portas abertas a todas*

as calamidades que venham de fóra, e ás quaes só falta a febre amarella para serem completas!

Digamos que o ultimo decreto, retrogalo, e que, entre outras, continha uma negação ou antes uma ignorancia singular das verdades scientificas, que agora são ou devem ser do dominio de toda a gente, esse decreto, digo eu, não ficou sem resposta, nem sem opposição da parte do governo superior. Posso dizer que os argumentos do decreto foram refutados, demolidos, aniquilados! Mas a opposição surda persistiu e persiste ainda.

A especulação sobre a crença erronea da endemicidade da cholera no archipelago malaio pôde ter attingido o seu fim momentaneamente. As consequencias deploraveis não se fazem esperar. Ora quem conhece o *deixar-ir* que bem depressa domina a maioria dos individuos *nos paizes de calor eterno*, quando as falsas idéas de um certo fatalismo, emanadas da atmospherá tropical, se apoderaram dos espiritos, comprehenderá a situação e a attitude espectante em frente do inimigo temivel, que se julga permanente. Um pouco mais, ou um pouco menos, que faz isso! Só a *terrivel invasão epidemica* que, ferindo cegamente, dizimando as povoações, desolando as familias, estancando as fontes de bem-estar material e mcral,—só essa invasão é capaz de produzir um revivamento nos espiritos, sacudir os lethargicos, aguilhoar as pessoas de boa vontade, fazer renascer a esperança nos homens energicos, que felizmente tambem se encontram por lá, e compellir ao emprego de medidas, que por serem tardias são infelizmente muitas vezes inuteis.

Nas Indias Occidentaes hollandezas as condições são melhores. Os regulamentos sobre as quarentenas, em vigor na Guyana (Paramaribo), em Curaçáo e nas ilhas adjacentes, datando de 13 de Janeiro de 1880, são muito completos e applicados com severidade. Actualmente os estabelecimentos quarentenarios estão em bom estado. Constantemente ameaçados pelas proveniencias dos *logares de febre amarella*, com os quaes as nossas possessões do hemispherio occidental

estão em comunicação frequente mais ou menos directa, uma observação rigorosa das medidas prophylacticas, uma quarentena severa applicada ás proveniencias dos focos ou dos logares contaminados de *febre amarella*, tem quasi sempre conseguido salvaguardar as povoações contra a importação do typho amarello, principalmente nos ultimos annos, quando se cumpriu a serio o excellento regulamento actual contra a importação das molestias transmissiveis.

(Continúa).

MEDICINA

O ALVELOZ NO TRATAMENTO DAS ULCERAS CANCEROSAS

Pelo Sr. Dr. IGNACIO ALCIBIADES VELLOSO

(De Pernambuco)

Desejando prestar um pequeno serviço á sciencia e á humanidade, fazendo os effeitos de uma planta quasi desconhecida, e que tem pelas suas propriedades therapeuticas de representar um importante papel na flóra medicas do nosso paiz, dirijo á imprensa esta breve noticia para que se digne vulgarisal-a.

Tratamos da cura das ulceras cancerosas pela applicação tópica de uma planta da familia das *euphorbiaceas*, arbusto oriundo das comarcas centraes desta provincia, conhecida pelo nome de *alveloz*, e que devemos considerar como especifica no tratamento desta molestia.

Propalando-se nesta provincia os effeitos miraculosos dessa planta, tratei de investigar os factos e cheguei ao conhecimento de que na verdade tratava-se de uma destas grandes descobertas therapeuticas, cujas virtudes só a casualidade faz manifestar.

Dentre outros, ha um facto digno de toda a attenção, não só